



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.002507/2010-04
ACÓRDÃO	2002-010.284 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ CONCOLATO GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

São excluídas do cômputo do rendimento bruto as indenizações reparatórias, desde que o lesado somente receba o que já possuía. Neste caso, o pagamento destina-se exclusivamente a reconstrução da perda patrimonial ocasionada pela lesão, sem acarretar acréscimo patrimonial do atingido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização. Seu objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, inexistindo acréscimo patrimonial do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para cancelar a infração de omissão de rendimentos em decorrência de decisão da Justiça Federal.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11/15 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2007 de R\$ 11.724,24, de multa de ofício de R\$ 8.793,18, e de juros de mora calculados até 30/07/2010 de R\$ 2.704,78.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- 1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 56.052,69. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.
- 2- Omissão de Rendimentos Recebidos de Previdência Privada. Omissão de rendimentos resgatados de Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 43,07.

Cientificado em 06/08/2010, o contribuinte apresenta, em 17/08/2010, a impugnação de fls. 02/08, em que alega, em síntese, que os rendimentos são isentos do imposto de renda por tratar-se de verbas indenizatórias decorrentes de ato ilícito recebidas em razão de acidente de trânsito cujo culpado teria sido agente público.

Em 5 de novembro de 2014, por meio do Despacho 55 da 16ª Turma de Julgamento, os autos foram baixados em diligência para intimar o contribuinte a apresentar documentos da ação de indenização por ato ilícito (fls. 45), entretanto, devidamente intimado permaneceu silente.

A 16ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. A alegação de que os rendimentos não são tributáveis deve ser acompanhada de documentos que comprovem essa natureza.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 1/06/2015 (fls.66), o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2015 (fls. 68), Recurso Voluntário, reiterou sua impugnação pedindo a improcedente parcial do lançamento e juntando documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Previdência Privada, não foi impugnada.

Assim, versam os autos sobre a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal em que o contribuinte alega tratar-se de rendimento isento do imposto de renda.

A decisão de piso manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

Segundo defende, o rendimento recebido que ensejou o presente lançamento é decorrente desse acordo e, por tratar-se de verba indenizatória, não poderia ser considerada tributável.

A seu favor junta cópias de reportagens de agosto de 1995 relatando acidente de trânsito envolvendo seu veículo e ambulância do Corpo de Bombeiros e cópias de acordo judicial entre o contribuinte e a Procuradores do Estado de Minas Gerais, homologado judicialmente. Por meio desse acordo foi extinto o precatório em que o contribuinte figurava como credor contra o Estado de Minas Gerais, comprometendo-se esse último a pagar a importância de R\$ 56.052,69, objeto do presente lançamento.

Entretanto, a documentação juntada aos autos não tem o condão de comprovar que os rendimentos recebidos por meio desse acordo são decorrentes de ação de indenização reparatório de ato ilícito.

Sabe-se que o rendimento é decorrente do acordo, mas desconhece-se a natureza dos rendimentos que ensejaram o Precatório nº 2773/2000. O contribuinte não

apresentou nenhum documento da ação de indenização, embora intimado a fazê-lo durante os trabalhos de malha fiscal (fls. 33) e após a impugnação, por meio do Despacho de fls. 45.

Como já exposto no citado Despacho, os documentos correspondentes à ação movida pelo contribuinte contra o Estado são essenciais no presente caso, tendo em vista que as indenizações reparatórias dessa espécie podem ser por danos emergentes e por lucros cessantes. A isenção somente se aplica às reparações recebidas por danos emergentes. Os lucros cessantes são tributáveis.

Assim, como não foram apresentados os documentos requeridos, embora intimado, os rendimentos devem ser considerados como tributáveis e a omissão mantida.

Ressalte-se inicialmente, que o contribuinte somente passou a ser representado por advogados quando de seu recurso voluntário e foi nesse momento que ele carrou aos autos as cópias do processo judicial que deu origem ao Precatório recebido e aos valores objetos do presente lançamento.

Conforme a legislação do imposto de renda, sobre danos emergentes não há incidência tributária.

Decreto nº 3.000/99 Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

...

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Veja-se também o contido na pergunta nº 270 do Manual de Perguntas e Respostas do exercício 2006:

270-Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

...

2 - Indenização reparatória por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras:

...

b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas — referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência — caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto de renda.

Adicionamos, ainda, pela sua pertinência com o tema, trecho constante da Solução de Consulta nº 122-Cosit, de 08/02/17:

14. Cabe observar, entretanto, que o dano material, prejuízo financeiro sofrido pela vítima, pode ser de duas naturezas: o patrimônio que efetivamente o lesado

perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. A legislação é bem clara quanto ao tratamento tributário que deverá ser dado aos rendimentos conforme se enquadrem como indenização por dano emergente ou por lucros cessantes.

15. Na hipótese de indenização por dano emergente, o lesado não recebe nada além do que já possuía e o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio do lesado e, em assim sendo, o valor correspondente a esta indenização não está sujeito à incidência do IRRF. Tal entendimento está literalmente expresso no inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014:

“Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados: (...)

IV - Indenização destinada a reparar danos patrimoniais; (...)”

A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante a decisão contida no REsp nº 1.152.764/CE, ementa in verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto Documento nato-digital Fl. 120 DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.099 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária Processo nº 12179.001308/2008-85 de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Tal precedente, acabou por originar a Súmula nº 498, de 08/08/2012, contendo o seguinte enunciado:

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Tal decisão deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho.

Os documentos apresentados em especial a inicial de fls. 73/80, o acórdão de fls. 96/100 e o documento de fls. 120, além do Termo de Acordo já juntado anteriormente, permitem a conclusão de que o valor pago diz respeito a indenização por danos emergentes (reparo do veículo) e danos morais.

Assim, os documentos apresentados em sede de recurso, no presente caso, podem ser na espécie conhecidos com relativização da preclusão de sua apresentação, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, caso é de ser cancelada a infração de omissão de rendimentos em decorrência de decisão da Justiça Federal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para cancelar a infração de omissão de rendimentos em decorrência de decisão da Justiça Federal.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura